



APQ. CX 02/80

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 80

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº *01/80*

INTERESSADO:

Mesa Diretora

PROTOCOLADO SOB Nº 239/80

ASSUNTO:

Resolução que dispõe sobre a Constituição
de Blocos Parlamentares de que trata a Lei nº -
6.767, de 1979, e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do Mês de março do ano de mil novecentos e

~~setenta~~ e oitenta, autúo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais
documentos que se seguem.

[Signature]

Protocolista

Protocolo Geral

N.º 239/80

Em 18 de 03 de 1980

RESOLUÇÃO Nº 01/80

Procha
Protocolista

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE
BLOCOS PARLAMENTARES DE QUE TRA
TA A LEI Nº 6.767, DE 1979, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VI-
TÓRIA, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

Art. 1º - Durante a atual legislatura, e -
até a formação dos partidos políticos, em conformidade com
o disposto na Lei Nº 6 767, de 20 de dezembro de 1 979, os Ve
readores do Município de Vitória, organizar-se-ão em blocos -
parlamentares.

§ 1º - Os blocos a que se refere este arti
go serão integrados, por Vereadores filiados a um mesmo parti
do em organização, os quais, para efeitos regimentais, comuni
carão à Mesa Diretora da Câmara a sua constituição.

§ 2º - Os instituidores do bloco juntarão-
à comunicação referida no parágrafo anterior, prova de funda
ção do partido a que se tenham filiado, indicando o nome com
que funcionará o bloco parlamentar.

§ 3º - Atendidas as condições previstas -
nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Vereador não intgran
te de bloco parlamentar poderá fazê-lo em qualquer oportuni
dade.

Art. 2º - O Vereador integrante de um blo
co parlamentar não poderá transferir-se para outro .

Art. 3º - Os blocos parlamentares terão -
função de partido e, como tal, o seu funcionamento obedecerá-
as normas regimentais vigentes.

Art. 4º - O Vereador que deixar de se fi-
liar a um bloco parlamentar não poderá fazer parte de qual -
quer Comissão Permanente, que terá mantidas as atuais compo-
sições, inclusive quanto a seus dirigentes.

§ 1º - As eleições para Presidente e Vice
Presidente de Comissões Permanentes serão realizadas depois de
constituídos os blocos parlamentares, ficando certo que a
designação, substituição ou preenchimento de vaga nas referi-
das Comissões só poderá ocorrer através de indicação do líder
do bloco parlamentar respectivo.

§ 2º - Enquanto não se organizarem os blo-
cos parlamentares, os membros das Comissões Especiais serão -
escolhidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 5º - Na ocorrência de vaga ou lideran-
ça, será convocado o suplente da mesma legenda a que pertenc-
cia o titular, por ocasião da eleição.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vi-
gor depois de aprovada , independentemente de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA , em 17
de março de 1980.

Marcos J. G. G. G.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

anexo prot nº 239/80

À Comissão de Justiça.

Em, 18/03/80

M. Garry

ao vereador 'Claudio Nor
Lopes Peneira', para emitir parecer.

20/03/80

Comunicação

Senhor Presidente:

Fulgamos oportuna e necessária
a matéria em exame.

Resolutamente somos favorável
a sua aprovação e fulgamo-lo in-
prescindível para disciplinar os tra-
balhos que aqui se desenvolve, em
consonância com a legislação nova
e vigente que estabelecem normas
para formação de Blocos Partidários,
com a extinção dos partidos políticos.

Falamos, ainda, sobre seu aspecto
jurídico-constitucional externando
nossa opinião própria, sem contudo
manifestarmos como membro
da Comissão de Justiça que, no
nosso entendimento, somente pode-
ria existir após a formação dos
blocos parlamentares e sua consti-

teuicaõ respeitar a proporcionalidade
partidaria.

Somos, repetimos, favoravel
a sua aprovaçao, S. M. J.

Em 24 de março 1980
Claudionor Lopes Pereira

De acordo:
Lilto Barino

Aprovado o parecer
dupla. Em 26/03/80
Ouremundo
7

Em 1ª discussao, discutiram a matè-
ria os srs. seguintes vereadores: Antonio Pe-
laes da Silva, Arnaldo Pratti, Athair Stamato da
Fonseca e Lãstio, Elcio Teixeira de Almeida, Ar-
naldo Pinto da Vitória e Claudionor Lopes Peri-
ra. Apes o que, foi encerrada a discussao por
nã haver vereadores inscritos.

Por nã haver numero para rotacã, a ma-
tèria permaneceu em pauta, para ser rotada
na próxima sessao.

Sala das sessões em 26.03.80.

M. Gonçalves



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

04

Anexa ao proc. nº 239/80

Aprovado em 1ª discussão

por - / - votos.

S. S. 27 / 03 / 19 80

Presidente da Câmara

A Secretaria para providenciar
em consonância com a Legislação
Federal.

S.S. em, 27.03.80

M. Souza



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Exa. Sr. Presidente da Câmara
caríssima de os. b's

Os decaídos infra-assina-
dos, em nome do presente, repre-
sentam a O. Exa. após o qual e ple-
nário, a indústria da Ponta da Moura
do Rio, em nome de ele, e
o projeto de Lei nº 01/80, que
dispõe sobre a constituição de Bônus
Polivalentes.

Lei, 27-03-980

~~Exa. Sr. Presidente~~
~~Exa. Sr. Presidente~~
Cândido Lopes
H:
Exa. Sr. Presidente

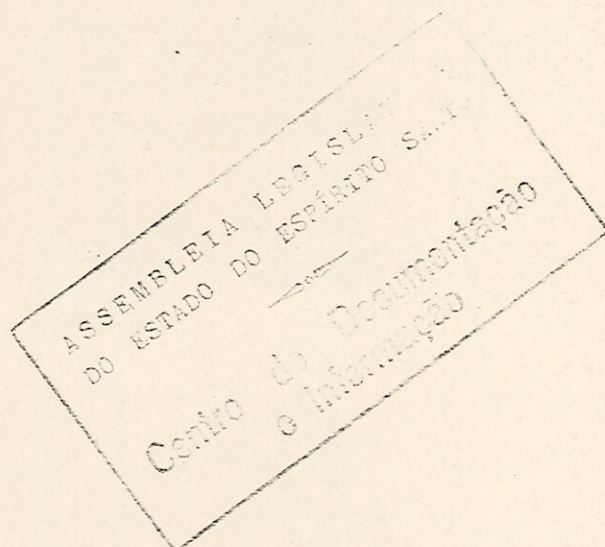
10

At present Resolution por deter-
minação da Mesa Diretora e
em face da controvérsia sus-
citada em plenário, foi a-
provemente sua publicação no
Diário Oficial, nos termos
do despacho do Presidente
da Câmara as fls. 04, cuja
cópia determino seja julga-
da pelo Protocolo e, de
se parecer o seu aqui-
tamento -

Em 07-04-80

[Signature]

06



Lei 6767

Resolução

10785

Resolução

10786

Resolução

10787

CAPÍTULO X
Disposições Finais

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

Ângelo Amaury Stabile.

Mário David Andreazza.

LEI N. 6.767 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica dispositivos da Lei n. 5.682 (1), de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional n. 11 (2), de 13 de outubro de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei n. 1.541 (3), de 14 de abril de 1977; e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de Direito Público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu Estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 100 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de (sete) a 11 (onze) membros;

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

(1) Leg. Fed., 1971, pág. 1.022; (2) 1978, pág. 967; (3) 1977, pág. 257.

III — o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado Federal ou Senador.

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente à ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o artigo 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretores respectivos.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Regionais e Municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até 5 (cinco) representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no artigo 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5

09

LEC

(um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a 9 (nove) Estados da Federação.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no «Diário da Justiça».

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos a relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos Juizes Eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

político
região
região
V
VI

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do artigo 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o artigo 15.

Art. 18. Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. É proibido aos partidos políticos:

- I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;
- II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;
- III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;
- IV — fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais, assinados pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no «Diário Oficial» da União, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 27.

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28. As convenções (votação) municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 35.

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na 2ª via.

Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos 1 (um) membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

misc
ser
art
Exec

partid
que tr

§ 7
arquiv
à Comi
sória M

§ 8º
Eleitoral
políticos

Art. 6
maticame

I — de

II — de

III — de

IV — de

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1º (Vetado).

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de partido político.

§ 3º Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional ou ao Juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde não existir diretório municipal a 1ª via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a 2ª será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

§ 8º Os Juizes Eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — de perda dos direitos políticos;
- III — de expulsão;
- IV — de filiação a outro partido.

LEGISLAÇÃO

— 1024 —

FEDERAL

Art. 72. Perderá o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Parágrafo único. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

Art. 95.

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no «Diário Oficial» da União, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 97.

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destinados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 105.

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido.

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 3º e 19.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

LEGISLAÇÃO

Art. 2º Ato Complementar dos de acordo para seu fun.

Parágrafo único, cancela

Art. 3º Partidos, es, cade dispon dos Deputa

Parágrafo único, filiação a para outro

Art. 4º Vereador, se tido a que

Art. 5º meio parti 5.682, de 21 Eleitoral d ção às Com

Parágrafo único, nos termos país Provi

Art. 6º forma das

Art. 7º ditado, em a partir de 95 da Lei

Parágrafo único, entre os da data de apresenta

Art. 8º destinação deles pr

§ 1º do Pro a execu nal Reg

§ 2º Será abn equitativ tem em de ferim

§ 3º princí hipóte

§ 4º De

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, processará o cancelamento do registro do partido.

Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar n. 4 (*), de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei n. 4.740 (*), de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou.

Art. 5º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro partido que se fundar, a comunicação a que se refere o artigo 8º da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às Comissões Diretores Provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta Lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretores Municipais Provisórias.

Art. 6º Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do artigo 9º desta Lei.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S/A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no item I do artigo 95 da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma desta Lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 8º O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência desta Lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último Presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1º O Presidente do Diretório Regional do Partido poderá acolher delegação do Presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do «caput» deste artigo.

* Leg. Fed., 1965, pág. 1.625; (5) 1965, pág. 1.048.

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

— 1026 —

§ 4º Os Presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos atuais partidos farão a prestação de contas a que se refere o artigo 106 da Lei n. 5.652, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a presente Lei.

Art. 10. Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso, após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos (vetado) sobre cuja organização e atividade disporeão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas Casas Legislativas, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da convocação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do artigo 33; o § 4º do artigo 39; os artigos 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos, da Lei n. 5.652, de 21 de julho de 1971; (vetado) e demais disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.
Petrônio Portella.

DECRETO N. 84.304 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Retifica enquadramento de servidora do Ministério da Justiça e dá outras providências.

LEI N. 6.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S/A., e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III, do artigo 5º, do Decreto-Lei n. 200 (1), de 25 de fevereiro de 1967, denominada COALBRA — Coque e Alcool de Madeira S/A., vinculada ao Ministério da Agricultura.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 2º A COALBRA terá por finalidade:

I — incentivar a produção e utilização de combustíveis líquidos derivados da madeira e dos subprodutos desta;

II — produzir diretamente tais combustíveis e subprodutos, e comercializá-los;

III — prestar assistência técnica às empresas privadas interessadas na pesquisa e produção de combustíveis líquidos derivados da madeira e dos subprodutos desta;

IV — realizar pesquisas visando ao aperfeiçoamento tecnológico correspondente às suas atividades.

Parágrafo único. É facultado à empresa desempenhar suas atividades através de convênios ou contratos, com entidades públicas ou privadas, podendo, ainda, promover a captação de recursos de fontes internas e externas.

Art. 3º O capital inicial da COALBRA é de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), sendo parte deste capital subscrita pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

(1) Leg. Fed., 1957. págs. 884 e 1.511; 1975. pág. 705.

LEGISLAÇÃO

§ 1º O zentas mil) zeiros) cada minal de C

§ 2º F Instituto E cultura, no nado à sub a 51% (cin

§ 3º C dos, ou f brasileiros acionista a

Art. 4

I — a

II — de da 4 mista;

III — viços, ou

IV — artigo;

V — de bens

VI —

VII — de empre

VIII — referida

Art. pela Lei

Art. COALBRA

Par. ção da

Art. solidar

Art. Florestal

ser trat

Art. terço

da CO

na 70

Art.

Art.

Art.

Art.

Supremo Tribunal Federal, eis que, na sua, não se discutiu o "direito à substituição ou subsistência da própria re- jurídica fundamental". Quanto às ex- ces do caput do art. 308, que o ensea- n, sequer foram devidamente suscita- a, ajuízo quer a de relevância, quer a a Constituição. Não há, aliás, como a por vulnerada ao decidir o acórdão o descabe o pagamento em pecúnia de as não gozadas, dada a inexistência de posição legal. Em face do exposto, ne- seguimento ao agravo. Arquivar-se. Brasília, 8 de fevereiro de 1980. — Min. Ra- Maier, Relator.

Ag 78.460-7 — SP
Ato: Estado de São Paulo (Adv.: Ricardo Racy). Agdo.: Concreto de São Paulo S/A (Adv.: Jair José).

Despacho: 1. O acórdão recorrido seguiu orientação que esta Corte tem adotado em casos idênticos ao em causa. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao pre- sente agravo. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 1980. — Min. Moreira Alves, Relator.

Ag 78.471-3 — SP
Ato: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Andonca). Agdo.: Antônio Ramon (Adv.: do Carmo Vargas).

Despacho: Se o acórdão recorrido julgou pela ilegalidade do ato impugnado, há de ter-se orientado pela interpreta- que entendeu ajustada às normas per- nentes da legislação local. Não cabe re- em recurso extraordinário (Súmula 280).

A agravante não comprovou que o Supre- mo Tribunal Federal, em caso que qualifi- cou como idêntico, haja decidido diversa- mente, pois o único acórdão apontado, do qual não indicou a fonte de publicação, também não foi trasladado para o presente instrumento.

Nego seguimento ao agravo.
Brasília, 8 de fevereiro de 1980. — Min. Xavier de Albuquerque, Relator.

Ag 78.484-5 — SP
Ato: Alfredo Jose Antonio (Adv.: Ilino Gomes de Mello e outro). Agdo.: Re- ferroviária Federal S/A (Adv.: Jeronimo Gustavo Bandeira de Mello).

Despacho: 1 — Trata-se de execução judicial, de sorte que só ensejaria recurso extraordinário se tivesse havido violação de dispositivo constitucional.

Alega-se vulneração do § 3º, do art. 153 da Constituição, mas não se pode reconhecer procedência nesta afirmativa.

De fato, segundo se verifica da petição de recurso, ter-se-ia atenuado contra a "coisa julgada" no que diz respeito ao para reparação do dano ao limite de vida da vítima. Ora, a sentença liqui- da, não fixou nem um, nem a outra, de modo que, estabelecendo-os, a sentença proferida na liquidação não pode ter viola- do a coisa julgada.

2 — Nego provimento ao agravo e deter- mino o arquivamento do processo.

Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 1980. — Min. Cunha Peixoto, Relator.

Ag 78.491-8 — SP
Ato: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Tânia de Lucca Madeu). Agdos.: Maurice Chalem e sua mulher (Adv.: Ar- mando Conceição e outro).

Despacho: 1 — A decisão recorrida encontra-se de conformidade com a juris- prudência do Supremo Tribunal Federal. De fato, há muito esse Colegió Supremo ti- zou os juros moratórios em desapropriação em 12%.

Também em relação à agregação dos ju- ros à indenização para cálculo dos honorários advocatícios, a decisão tem for- te suporte na jurisprudência do Pretório Excelso.

2 — Por outro lado, como assinala o des- pachado agravado, os benefícios patrimoniais que decorreriam de eventual provimento do recurso seriam inferiores à alçada regi- mental, não ensejando, pois, recurso ex- traordinário, ex-vi do art. 306, inciso VIII do Regimento Interno.

3 — Nego provimento ao agravo e deter- mino o arquivamento do processo.

Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1980. — Min. Cunha Peixoto, Relator.

Ag 78.492-6 — RS
Ato: Helena Domingues Pinto (Adv.: João R. Rocha e outro). Agdo.: Sul Brasilei- ro Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Marco Au- rélio Araújo da Rosa).

Despacho: Vistos, etc.
Inconstruível é o despacho agravado, a consideração de descabimento do recurso extraordinário uma vez que a decisão en- tendeu inviável a ação rescisória, por não se cogitar de sentença de mérito (art. 485 do CPC). Ao lado disso, ajuizou a alegação de dissídio jurisprudencial por não satisfi- tas as exigências da Súmula 291.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, em 11 de fevereiro de 1980 — Min. Djaci Falcão, Relator.

Ag 78.499-3 — RS

Ato: Edson Flávio Oliveira Pereira e outra (Adv.: José Bonifácio Machado Leal Moreira e outro). Agdo.: Vera Lúcia Friedrich Santos (Adv.: Jorge Buchaque).

Despacho: 1 — O recurso extraordinário encontra óbice no art. 308, inciso V e VIII, pois, sobre se tratar de ação sumariíssima, o valor da causa é de Cr\$ 60.000,00, que está longe de atingir a alçada recursal.

Ora, não foi invocada violação de ne- nhum dispositivo constitucional.

2 — Nego provimento ao agravo e deter- mino o arquivamento do processo.

Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 1980. — Min. Cunha Peixoto, Relator.

Ag 78.504-3 — BA

Ato: Maria Albertina Dannemann Pinto Basto (Adv.: Mário da Fonseca Fernandes de Barros e outros). Agdo.: Hildebrando Reis de Souza (Adv.: Wilson de Jesus Ro- sado e outro).

Despacho: Vistos, etc.

Cuida-se na espécie de ação de rito su- mariíssimo, sendo inadequada, por outro la- do, a invocação de afronta ao art. 153, § 3º, da Constituição. Desse modo, inadmissível era o recurso extraordinário (art. 308, V, do Regimento Interno). Dai, o acerto do des- pachado de fls. 37 e 37v. Pelo que nego se- guimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, em 11 de fevereiro de 1980. — Min. Djaci Falcão, Relator.

Ag 78.515-8 — RJ

Ato: Prefeitura Municipal do Rio de Ja- neiro (Adv.: Castruz Coutinho). Agdo.: Ma- noel Rodrigues de Sá (Adv.: Américo Al- ves Prior Neto e outro).

Despacho: 1 — A decisão está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, que no tocante à fixação dos juros morató- rios — 12%, seja relativamente a correção monetária sobre os vinte por cento do de- pósito não levantados por proibição da lei.

2 — Nego provimento ao agravo e deter- mino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1980. — Min. Cunha Peixoto, Relator.

Ag 78.518-3 — MA

Ato: Prefeitura Municipal de São Luis (Adv.: Raimundo Nonato Martins Filho). Ag- do.: Iolanda Catanhede Ferreira (Adv.: Jo- são Caldas Góis e outro).

Despacho: Vistos, etc.

Tenho como exato o despacho de fls. 7 e 8, que inadmitiu recurso extraordinário com arrimo no art. 308, incs. V e VIII, do Re- gimento Interno do Supremo Tribunal Fe- deral.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, em 11 de fevereiro de 1980 Min. Djaci Falcão, Relator.

Ag 78.520-5 — PR

Ato: Banco de Desenvolvimento do Pa- rana S/A. (Adv.: Blas Gomm Filho, Joa- quim Peixoto Filho e outro). Agdo.: Gum- mer — Industrias Farmacêuticas S/A (Adv.: Ad- herbal Teixeira Rocha).

Despacho: Vistos, etc.

Cuida-se na espécie, de decisão suspen- siva do processo baseada no art. 265, Inc. IV, Letra a, do C.P.Civil, consoante se vê do acórdão de fls. 72 e 74.

Nos termos em que se acha posta a ques- tão, a envolver objeto principal de outro pro- cesso, parece acertado o despacho agrava- do. Por isso, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, em 11 de fevereiro de 1980 — Min. Djaci Falcão, Relator.

Ag 78.534-5 — SP

Ato: Jose Cândido da Silva Fonseca (Adv.: Dilermando Cigaça Júnior e outro). Agdos.: Walter Alexander Protinck e outra (Adv.: Alberto Gomes da Rocha-Azevedo Júnior e outro).

Despacho: 1 — Trata-se de ação ordina- ria de indenização movida por dois socios de sociedade civil contra outros dois socios gerentes, com alegação de ruínas admi- nistrativas.

Um dos réus não contestou a ação e outro fez-no extemporaneamente.

A ação foi julgada improcedente em pri- meira instância, tendo a sentença, entretan- to, sido reformada pelo Tribunal de Alçada.

2 — Irresignado, o vencido interpôs recu- so extraordinário com fundamento nas le- tras a e d do permissivo constitucional, apontado como violados os arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

O Vice-Presidente do Tribunal negou se- guimento ao recurso. Dai o presente agra- vo.

3 — Não houve negativa do art. 219 do Có- digo de Processo Civil. O Tribunal deu-lhe razoável interpretação, pois entendeu que, ante a revelia do réu, desnecessária seria a prova por parte do autor já que havia pre- sunção de confissão por parte do primeiro.

Ora, é exatamente o que diz o art. 319 do Código de Processo Civil, apontado como violado.

Na verdade, o recorrente pretende reexa- me da prova, o que é obstado pela Súmula n.º 279.

4 — O art. 322 não foi prequestionado, e nada há, nos autos, que leve à sua negativ- de fato o recorrente foi admitido no

processo, tendo inclusive desistido da pro- va testemunhal. Ora, nos termos desse dis- positivo, o rével pode intervir no processo, mas na fase em que ele se encontra.

5 — Improcede ainda o recurso com fun- damento na letra d. Os arestos apontados não se prestam à confrontação, quer pela matéria diversa, seja pela fonte não autori- zada pelo Supremo Tribunal Federal, inci- dendo na Súmula 291.

6 — Nego provimento ao agravo e deter- mino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 1980 — Min. Cunha Peixoto, Relator.

Ag 78.542-6 — RJ

Ato: Cate e Bar Vouzense Limitada (Adv.: Paulo Fontenelle e outros). Agdo.: Irmandade da Santa Cruz dos Militares (Adv.: Sergio Reis Barbosa).

Despacho: Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória em ação renovatória de contrato de sublocação. Dai o acerto do despacho que inadmitiu o recur- so extraordinário, com base no art. 308, inc. V, do Regimento Interno do S.T.F.

Nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, em 11 de fevereiro de 1980 — Min. Djaci Falcão, Relator.

RE 51.670-1 — RJ

Recus.: Domingos Pires de Souza e s/mulher (Adv.: Manoel Francisco Mendes Franco). Recdas.: Nelina Gomes Moreira e outra (Adv.: Walimir Ferreira Neves e ou- tros).

Despacho: O valor da causa, considerada a regra do art. 308, § 1.º, do Regimento Inter- no, é inferior à alçada. Não se alegando ofensa à Constituição e havendo sido rejei- tada a Arguição de Relevância n.º 5.731, em apenso, o recurso extraordinário é manifes- tamente incabível.

Nego-lhe seguimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 1980. — Min. Xavier de Albuquerque, Relator. — Eu

Jorgete Paes das Virgens, datografei. Eu, Marisa Oliveira da Silva, Chefe da Seção de Publicações e Intimações, conferi. Eugênia Vitoria Ribas de Azevedo Braga, Diretora do Serviço do Processo Judiciário.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 10.785

Processo Nº 5.977 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — A fundação, a organização, o registro, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por estas instruções (Lei nº 5.682, art. 1º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 2º — Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do siste- ma representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição (Lei nº 5.682, art. 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 3º — A existência legal dos Partidos Políticos começa com o seu registro no Tri- bunal Superior Eleitoral.

Art. 4º — É vedada a fundação, organização e o funcionamento de qualquer Partido Político cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 152, § 1º, I).

Art. 5º — É vedada ainda:

I — a utilização, para compor a denominação ou sigla de Partido, de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão (Lei nº 5.682, art. 5º, § 1º, red. da Lei nº 6.767);

II — a utilização, designação ou denominação que indique credos religiosos ou senti- mentos de raça ou classe, bem como a arregimentação de adeptos ou filiados com base nesses credos ou sentimentos (Lei nº 5.682, art. 5º, § 3º, red. da Lei nº 6.767);

III — a adoção de programa igual ao de Partido registrado anteriormente (Lei nº 5.682, art. 5º, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 6º — A ação dos Partidos Políticos ser* exercida permanentemente, em âmbito nacional, de acordo com os respectivos estatuto e programa aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros (Constituição, art. 152, § 2º, III; Lei nº 5.682, art. 3º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 7º — São proibidas as coligações partidárias nas eleições para a Câmara dos De- putados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais (Lei nº 5.682, art. 19, IV, red. da Lei nº 6.767).

Resoluções - 10785
10786
10787

Art. 8º — Os filiados a um Partido Político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 5.682, art. 3º, par. único, red. da Lei nº 6.767).

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro Provisório dos Partidos

Art. 9º — Os fundadores, em numero nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos políticos, elaborarão o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do Partido em formação e elegerão uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete a onze membros, que se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 5º I e II, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — O manifesto de lançamento, encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência de cada um dos fundadores, estancando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador, bem assim a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória (Lei nº 5.682, art. 5º, III, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, devendo esta corresponder às iniciais de cada palavra (Lei nº 5.682, art. 5º, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º — O Estatuto poderá prever a existência de cargos e a forma de eleição, para os integrantes das Comissões Diretoras Provisórias de âmbito nacional, regional e municipal.

Art. 10 — A Comissão Diretora Nacional Provisória promoverá a publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto (Lei nº 5.682, art. 5º, II, red. da Lei nº 6.767).

Art. 11 — A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para cada Estado onde o Partido pretenda se organizar, Comissão Diretora Regional Provisória, que, por sua vez, autorizada por aquela, designará comissões idênticas para os Municípios e, em se tratando das Capitais dos Estados, para as Zonas Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 6º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — As Comissões Diretoras Regionais provisórias serão constituídas de sete a onze membros e as Comissões Diretoras Municipais provisórias de três a onze membros (Lei nº 5.682, art. 6º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — Os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados, e os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos respectivos Municípios desses Estados, assinarão declaração, individual ou coletiva, de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, juntada obrigatoriamente à ata a ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, arts. 7º e 12, red. da Lei nº 6.767).

Art. 12 — A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do Partido ao Tribunal Superior Eleitoral, requerendo o registro provisório e o prazo para organizá-lo.

§ 1º — O pedido será instruído com:

I — publicação do manifesto, do programa e do estatuto;

II — cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória;

III — cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados;

IV — cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos municípios dos Estados indicados para cumprimento do inciso anterior;

V — credenciamento de até seis Delegados Provisórios que representem o Partido em formação perante o Tribunal Superior Eleitoral, com igual número de suplentes (Lei nº 5.682, art. 8º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — As cópias das atas mencionadas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão conferidas com os originais, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e as mencionadas no inciso IV pela Secretaria dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º — A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral certificará o cumprimento do disposto no § 2º do art. 11.

Art. 13 — Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 10 dias, para impugnação, que poderá ser contestada, igualmente, em 10 dias, contados do dia imediato ao do término do prazo da impugnação.

§ 1º — São partes legítimas para impugnar o registro provisório o Ministério Público, os Partidos, membros de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo federal.

§ 2º — As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 3º — Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, em Secretaria, pelo prazo de três dias, contados do dia imediato à juntada da contestação, para falar sobre eles.

§ 4º — Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante cinco dias, ao Procurador Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 5º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo de dez dias, independentemente de publicação de pauta.

§ 6º — Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e o Procurador Geral Eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo de dez minutos.

TÍTULO III

Da Organização e do Registro Definitivo dos Partidos

Art. 14 — Deferido o registro provisório, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de um ano, contado da sessão de julgamento, para que os requerentes organizem o Partido, e fará imediata comunicação da decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, e estes, da mesma forma, aos Juízes Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 9º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 15 — Após o deferimento do registro provisório a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, anexando cópias do manifesto, do programa e do estatuto, para que sejam discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os Diretores Regionais e Municipais (Lei nº 5.682, art. 10, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único — As Comissões Diretoras Provisórias Regionais e Municipais deverão credenciar até cinco Delegados Provisórios para representar o Partido, respectivamente, perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 10, par. único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 16 — Realizadas as Convenções Municipais, Regionais e Nacional, com a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos Diretores e Comissões Executivas, o Diretório Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexando:

I — certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado, da qual conste:

a) o número de municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais;

b) que o Diretório Regional foi registrado;

c) que as Convenções Municipais e Regionais, pelo menos em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto;

II — cópia autêntica da ata da Convenção Nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de Diretórios Regionais de, pelo menos, nove Estados;

III — cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 13, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — Autuado o requerimento, o relator do processo de registro provisório determinará a publicação de edital, com o prazo de vinte dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, contado da publicação do despacho (Lei nº 5.682, art. 13, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, os Partidos, membros de órgão de direção partidária nacional ou titulares de mandato eletivo federal (Lei nº 5.682, art. 13, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º — As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentarem suas alegações (Lei nº 5.682, art. 13, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 4º — Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, em Secretaria, por oito dias, contados do dia imediato à juntada da contestação, para falar sobre eles (Lei nº 5.682, art. 1, § 4º, red. da Lei nº 6.767).

§ 5º — Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante vinte dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante (Lei nº 5.682, art. 13, § 5º, red. da Lei nº 6.767).

§ 6º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de trinta dias, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 5.682, art. 13, § 6º, red. da Lei nº 6.767).

§ 7º — Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e o Procurador-Geral Eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de vinte minutos (Lei nº 5.682, art. 13, § 7º, red. da Lei nº 6.767).

§ 8º — Para o suprimento de omissões sanáveis o Tribunal converterá o julgamento em diligência.

Art. 17 — Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, e estes, da mesma forma, aos Juízes Eleitorais.

§ 1º — Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e a composição do Diretório Nacional e de sua respectiva Comissão Executiva.

§ 2º — Recebida a comunicação a que se refere este artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão a composição do Diretório Regional e de sua respectiva Comissão Executiva, e, em seguida, de uma só vez, ou parceladamente, a dos Diretórios Municipais, cada um com a sua Comissão Executiva.

Art. 18 — Ficarão sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os atos preliminares praticados pelo Partido que, no prazo de um ano, a contar do julgamento que deferiu o registro provisório, não tenha realizado convenções em, pelo menos, nove Estados e em um quinto dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 12, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único — Ficarão igualmente sem efeito os atos preliminares praticados pelo Partido se o pedido de registro definitivo for indeferido.

TÍTULO IV

Do Funcionamento dos Partidos

Art. 19 — O funcionamento do Partido, que se caracteriza pelo direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas, será imediato, desde que, registrado definitivamente no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II — apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, art. 14, n.ºs. I e II, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único — No cálculo do percentual de que trata o inciso I desprezar-se-á a fração (Lei nº 5.682, art. 14, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 20 — O Partido, definitivamente registrado, que atender ao requisito do inciso I do artigo anterior requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — Deferido o pedido, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (Lei nº 5.682, art. 14 § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — A decisão será também comunicada aos Tribunais Regionais Eleitorais para que eles a transmitam às Assembleias Legislativas e, por intermédio dos Juízes Eleitorais, às Câmaras Municipais (Lei nº 5.682, art. 14 § 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 21 — Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País (Lei nº 5.682, art. 15, red. da Lei nº 6.767).

Art. 22 — Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, art. 16, red. da Lei nº 6.767).

Art. 23 — Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, eleitos e registrados na forma prevista nestas instruções (Lei nº 5.682, art. 17, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 21 (Lei nº 5.682, art. 17, par. único, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 12, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes (Lei nº 5.682, art. 15, par. único, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º — O Tribunal Superior Eleitoral enviará ao Senado Federal comunicação dos nomes dos partidos que poderão funcionar.

TÍTULO V

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 24 — O Programa e o estatuto são os documentos essenciais à constituição do Partido. Subscritos pelos fundadores e apoiados por todos os filiados, devem ser aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional (Lei nº 5.682, art. 20, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único — Os Partidos poderão, baseados no programa, estabelecer planos de trabalho, fixando objetivos e metas para determinado período (Lei nº 5.682, art. 11, red. da Lei nº 6.767).

Art. 25 — Observadas as disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as alterações das leis posteriores, os Partidos poderão estabelecer normas do seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a composição dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as alterações das leis posteriores, os Partidos poderão estabelecer normas do seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a composição dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento (Lei nº 5.682, art. 16, red. da Lei nº 6.767).

Art. 26 — Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Lei nº 5.682, art. 21, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — A Convenção Nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que as Convenções Regionais e Municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — As atas das Convenções Municipais e Regionais serão arquivadas, pelo Partido ou na Secretaria do próprio Tribunal.

§ 3º — Ao requerer o registro da alteração de estatuto ou de programa, o Diretório Nacional deverá instruir o pedido com:

I — certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado de onde o Partido possua Diretório Regional, da qual conste:

- a) em que municípios a alteração foi aprovada pela Convenção Municipal;
- b) em que municípios a alteração não foi aprovada, anexando-se à certidão cópia autenticada pela Secretaria do TRE da ata da Convenção realizada em cada um deles;
- c) se a Convenção Regional aprovou a alteração; em caso negativo, deverá ser anexada à certidão cópia da ata da Convenção Regional, autenticada pela Secretaria do TRE;
- II — cópia da ata da Convenção Nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º — A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão (Lei nº 5.682, art. 21, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 27 — É proibido aos Partidos Políticos:

- I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;
- II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para os seus membros;
- III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacional e Regionais, às respectivas Comissões Executivas, em assuntos administrativos (Lei nº 5.682, art. 19, I a III, red. da Lei nº 6.767).

TÍTULO VI

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 28 — São órgãos dos Partidos Políticos:

- de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;
- de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais e os Comitês de Trabalho e Estudantil;
- de ação parlamentar: as Bancadas;
- de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, departamentos femininos, e outros com a mesma finalidade (Lei nº 5.682, art. 22, IV; Lei nº 6.341, art. 1º).

Parágrafo único — Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa, ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a um partido para efeito de organização partidária (Lei nº 5.682, art. 22, § 1º).

Art. 29 — A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido (Lei nº 5.682, art. 23).

Art. 30 — Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e estarão sujeitos ao registro na Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 22, § 2º).

Art. 31 — A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido (Lei nº 5.682, art. 24).

Art. 32 — As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas registradas nas Casas Legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que lhes for conveniente (Lei nº 5.682, art. 25).

Parágrafo único — Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio de uma comissão, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau a que corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado (Lei nº 5.682, art. 25, parágrafo único).

Art. 33 — É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II — a qualquer filiado pertencor, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional (Lei nº 5.682, art. 26, ns. I e II).

Art. 33 — Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do Partido;
- III — assegurar a disciplina partidária;
- IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha política-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;
- V — normalizar a situação financeira;
- VI — garantir o direito das minorias (Lei nº 5.682, art. 27, ns. I a VI, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — A deliberação de intervenção deverá ser precedida da audiência do órgão visado, no prazo de oito dias (Lei nº 5.682, art. 27, § 1º).

§ 2º — A intervenção será decretada por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 27, § 2º).

§ 3º — A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram (Lei nº 5.682, art. 27, § 3º, red. da Lei nº 6.767).

CAPÍTULO II

Das Convenções Partidárias

SEÇÃO I

Das Disposições Comuns às Convenções

Art. 34 — Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 35 — Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até trinta dias antes de sua realização (Lei nº 5.682, art. 30, redação da Lei nº 6.767).

Art. 36 — Nas Convenções a que se refere o artigo 42, a eleição dos diretórios far-se-á por voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 31, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º — É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º — Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 37 — As Convenções podem ser instaladas com a presença de qualquer número de convencionais (Lei nº 5.682, art. 32, redação da Lei nº 5.781).

Art. 38 — As Convenções deliberam com a presença da maioria absoluta dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 33, redação da Lei nº 5.781).

Art. 39 — A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;
- II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, artigo 34, ns. I a III).

Art. 40 — Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

§ 1º — O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º — Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;
- II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;
- III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas impedimentos previstos no § 4º do art. 74 (Lei nº 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3º — Com antecedência mínima de oito dias o partido comunicará ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º — A falta de comparecimento do observador, que será consignada em ata, não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º — Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral ou o Tribunal determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Código Eleitoral, art. 347).

Art. 41 — Os livros de atas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º — A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo a ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º — Tendo em vista o número de convencionais, salvo na hipótese do § 4º do artigo anterior, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo observador da Justiça Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º — A ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 42 — Compete ao Diretório Nacional dos Partidos Políticos a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, destinadas a eleição dos respectivos Diretórios (Lei nº 5.682, art. 28, redação da Lei nº 6.767).

§ 1º — E de dois anos o mandato dos Diretórios partidários (Lei nº 5.682, art. 28, par. único, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — Na fixação das datas serão observadas as seguintes normas:

I — será indicada data uniforme, em todo o território nacional, para a realização das Convenções Municipais e, em seguida, das Convenções Regionais;

II — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão realizadas num domingo;

III — na fixação das datas das três Convenções o Partido deverá estabelecer intervalo que permita a realização de todos os atos que devam ser realizados antes e depois de cada uma delas;

IV — fixadas as datas, pela primeira vez, as Convenções para a renovação dos mandatos serão realizadas, obrigatoriamente, no domingo correspondente, do mesmo mês, de dois em dois anos, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo e a norma constante do art. 80.

§ 3º — A norma do inciso II do parágrafo anterior aplica-se apenas às Convenções destinadas à eleição dos Diretórios.

Art. 43 — Em qualquer Convenção somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, vinte por cento dos votos dos Convencionais (Lei nº 5.682, art. 53 § 5º).

§ 1º — Contam-se como válidos os votos em branco (Lei nº 5.682, art. 53, § 1º).

§ 2º — Não se constituirá Diretório se quaisquer das chapas concorrentes não vier a obter a votação prevista neste artigo (Lei nº 5.682, art. 53, § 3º).

§ 3º — Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada (Lei nº 5.682, art. 53, § 2º).

§ 4º — Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados (Lei nº 5.682, art. 53, redação da Lei nº 5.781).

§ 5º — Não atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual de que trata o parágrafo anterior, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 53, § 5º).

§ 6º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I — os candidatos ao Diretório, a Suplente e a Delegado, serão considerados eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro (Lei nº 5.682, art. 53, §§ 4º e 5º);

II — a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento, e não o total dos votos válidos apurados na Convenção;

III — a divisão proporcional será feita dividindo-se a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento pelo número de vagas a preencher através da eleição, desprezadas as frações;

IV — os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os Delegados e Suplentes serão preenchidos por indicação do Diretório eleito.

Art. 44 — Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de convocar Convenção extraordinária para o fim de constituir Diretório onde:

I — não tenha sido eleito na convenção ordinária;

II — eleito na Convenção ordinária não tenha sido registrado pela Justiça Eleitoral;

III — registrado, tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões.

Art. 45 — Aplicam-se às eleições de Diretórios em Convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas para as Convenções ordinárias.

Art. 46 — No período do calendário regular das Convenções ordinárias a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior.

Art. 47 — As Convenções extraordinárias, para a eleição de Diretórios, realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo.

Art. 48 — Os mandatos dos Diretórios eleitos em Convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em Convenções ordinárias.

Art. 49 — Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal, por não conter o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal organizará e dirigirá Convenção extraordinária a se realizar até sessenta dias depois de atingida a filiação mínima necessária ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo único — Quando, para o efeito de possibilitar eleição de Diretório Regional, houver necessidade de se constituírem Diretórios Municipais, as Convenções respectivas serão designadas para um mesmo dia.

Art. 50 — Não se realizando ordinariamente a Convenção Regional, por não haver o Partido registrado o número mínimo de Diretórios Municipais, a Comissão Provisória Regional organizará e dirigirá Convenção extraordinária que deverá se realizar até noventa dias após a data das Convenções Municipais extraordinárias referidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 51 — Não se realizando Convenção ordinária para eleição de Diretório Municipal ou Regional, por falta de quorum, as Comissões Provisórias organizarão e dirigirão Convenção extraordinária, nos prazos de sessenta e noventa dias respectivamente, contados da data de sua designação.

Art. 52 — Quando o Diretório for cancelado pela Justiça Eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as Comissões Provisórias que serão constituídas nas formas dos artigos 82 e 83 e do § 2º do art. 84, organizarão e dirigirão as Convenções extraordinárias respectivas, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contados da data de sua designação.

Parágrafo único — Insuficientes Diretórios de prazos consecutivos, por deliberação da Justiça Eleitoral, aplicar-se-á o disposto nos artigos 49 a 51 destas Instruções.

Art. 53 — As Comissões Provisórias referidas nestas Instruções têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa.

Art. 54 — As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais abe convocar as Convenções que, com a presença do observador da Justiça Eleitoral (art. 40), deverão escolher os candidatos a cargos eletivos e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido (Lei nº 5.682, art. 60).

Parágrafo único — Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, parágrafo único).

Art. 55 — As normas dos artigos 34 e 41 desta Seção se aplicam a todas as Convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação.

Parágrafo único — Nas convenções destinadas a escolha de candidatos a cargos eletivos a votação será sempre direta e secreta, e deverão ser observadas, ainda, as instruções baixadas, em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação da Lei número 5.781).

SEÇÃO II

Das Convenções Municipais

Art. 56 — As Convenções Municipais serão realizadas nas sedes dos municípios.

Art. 57 — Constituem a Convenção Municipal, realizada para eleição de respectivo Diretório, os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido (Lei nº 5.682, art. 38, red. da Lei nº 6.767).

Art. 58 — Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores (Lei nº 5.682, art. 35, ns. I a V, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, dez dias, pelo menos, antes da Convenção de cada Partido, relação dos Municípios com a indicação do número de filiados existentes em cada um.

§ 2º — Serão omitidos da relação referente a cada Partido os nomes dos municípios onde não existam filiados.

Art. 59 — Cada grupo de, pelo menos, dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até vinte dias antes da convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional (Lei nº 5.682, art. 39, red. da Lei nº 6.767; Lei nº 5.682, art. 40 e 57).

§ 1º — O Pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes (Lei nº 5.682, art. 39, § 1º).

§ 2º — Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 39, § 2º).

§ 3º — Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via (Lei nº 5.682, art. 39, § 3º).

§ 4º — O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º — Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber (Lei nº 5.682, art. 48).

§ 6º — Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

4P § 7º — As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Art. 60 — Cada município onde o Partido tiver diretório organizado terá direito a um Delegado no mínimo, e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta Delegados (Lei nº 5.682, art. 40, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único — Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto neste artigo, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais (Lei nº 5.682, art. 40 § 3º).

Art. 61 — Observado o disposto no art. 37, a Convenção Municipal para a eleição de Diretório e de Delegados realizar-se-á das nove às dezessete horas, prolongando-se pelo tempo necessário para a votação dos filiados que se encontravam no recinto na hora do encerramento, assim como para a apuração e proclamação do resultado e lavratura da ata.

Art. 62 — Para efeito do disposto no artigo 54 (escolha de candidatos e outras deliberações previstas nos estatutos do Partido), constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — dois representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, ns. I a V).

Parágrafo único — Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II deste artigo;

II — os Delegados a Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a Município (Lei nº 5.682, art. 61, parágrafo único, ns. I e II.).

SEÇÃO III

Das Convenções Regionais

Art. 63 — As Convenções para eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios Federais (Lei nº 5.682, art. 41).

Art. 64 — Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, em quinto dos municípios do Estado (Lei nº 5.682, art. 36, red. da Lei nº 6.767).

Art. 65 — Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados dos Diretórios Municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, n.ºs I a III).

Art. 66 — Cada grupo de, pelo menos, vinte convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até trinta dias antes da Convenção, o registro de chapa completa compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Regional, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Regional, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional (Lei nº 5.682, arts. 43, 44 e 57).

§ 1º — Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de dez convencionais (Lei nº 5.682, art. 43, § 1º).

§ 2º — Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até dez dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar (Lei nº 5.682, art. 43, § 2º).

Art. 67 — O número de delegados de cada Estado ou Território corresponderá, no máximo, ao dobro de sua representação partidária no Congresso Nacional (Lei nº 5.682, art. 4, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

§ 1º — É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, dois delegados (Lei nº 5.682, art. 44, § 2º).

§ 2º — Se não se completar, na eleição, o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei (Lei nº 5.682, art. 44, § 3º).

§ 3º — Caberá ao Diretório Regional comunicar ao Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido (Lei nº 5.682, artigo 44, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Art. 68 — Aplica-se às Convenções Regionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. destas Instruções.**SEÇÃO IV****Da Convenção Nacional****Art. 69 —** A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da República (Lei nº 5.682, art. 45).**Art. 70 —** A constituição do Diretório Nacional, dependerá da existência, no mínimo, nove Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 37, red. da Lei nº 5.677).**Art. 71 —** Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados e Territórios;

III — os representantes do Partido do Congresso Nacional (Lei nº 5.682, art. 46, n.ºs I a III).

Art. 72 — Cada grupo de, pelo menos, trinta convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até vinte dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Nacional, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Nacional, em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, arts. 47 e 57).

Art. 73 — Aplica-se às Convenções Nacionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. destas Instruções.**SEÇÃO V****Do Registro das Chapas e sua Impugnação****Art. 74 —** Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor do Partido a que for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos (Lei nº 5.682, art. 50).

§ 1º — A impugnação, ainda que o pedido haja sido requerido com antecedência, será admitida de quarenta e oito horas após a data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestá-la (Lei nº 5.682, art. 50, § 1º).

§ 2º — Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos três dias subsequentes (Lei nº 5.682, art. 50, § 2º).

§ 3º — Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão do Diretório, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que a conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso (Lei nº 5.682, art. 50, § 3º).

§ 4º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado o Diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, artigo 5º § 4º).

Art. 75 — Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral;

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior (Lei nº 5.682, art. 51, I, a e b);

II — para o Tribunal Regional Eleitoral;

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a Delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra "a" e número (Lei nº 5.682, art. 51, II, a e b);

III — para o Tribunal Superior Eleitoral;

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional; %Y ab) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 51, III, a e b);

§ 1º — O recurso será apresentado, por escrito, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, contados da decisão da decisão no ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra, se interessado (Lei nº 5.682, art. 51, § 1º).

§ 2º — Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos dois dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, em igual prazo, sustentará a sua decisão (Lei nº 5.682, art. 51, § 2º).

§ 3º — O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de cinco dias para o julgamento, independentemente da publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo (Lei nº 5.682, art. 51, § 3º).

§ 4º — A decisão do órgão competente da Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste artigo, tem caráter administrativo e dela não caberá recurso (Ac. nº 5.000; Rec. nº 3.659 — 1ª, in BE 254/108).

Art. 76 — Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, e os Delegados e respectivos suplentes às Convenções Regionais ou Nacionais, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra ato denegatório do registro (Lei nº 5.682, art. 52, números I e II).

CAPÍTULO III**Dos Diretórios dos Partidos****SEÇÃO I****Dos Diretórios****Art. 77 —** Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, art. 33).

Parágrafo único — A convocação dos Diretórios, pelas respectivas Comissões Executivas, deverá obedecer aos requisitos constantes do artigo 39 (Lei nº 5.682, art. 34).

Art. 78 — Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais (Lei nº 5.682, art. 54).**Art. 79 —** No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais (Lei nº 5.682, art. 55, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — Os diretórios regionais e nacionais, fixarão, até quarenta e cinco dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de quarenta e cinco e setenta e um, incluindo os líderes nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (Lei nº 5.682, art. 55, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º — Os diretórios regionais fixarão até sessenta dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de quarenta e cinco, inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 55, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º — Se o Partido criou Movimentos Trabalhista e Estudantil, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais serão acrescidos de mais dois representantes de cada um desses Movimentos (arts. 5º, a, 6º, a, 7º, in fine, e 9º da Lei nº 6.341).

Art. 80 — Os diretórios eleitos na forma destas instruções considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções (Lei nº 5.682, art. 56).

Parágrafo único — Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os Delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles (Lei nº 5.682, art. 56, parágrafo único).

Art. 81 — Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, art. 57).

§ 1º — Os Movimentos Trabalhista e Estudantil, se existentes, terão um suplente em cada Diretório (Lei nº 6.341, arts. 5º, a, 6º, a, e 7º).

§ 2º — Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimentos ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa (Lei nº 5.682, art. 57, parágrafo único).

Art. 82 — Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais (Lei nº 5.682, art. 59, § 1º, red. da Lei nº 5.697).**Art. 83 —** Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória, constituída de sete membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de noventa dias, a Convenção Regional (Lei nº 5.682, art. 59, red. da Lei nº 5.697).**Art. 84 —** Quando for dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional, será marcada convenção para, dentro de sessenta dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º, red. da Lei nº 5.697).

§ 1º — Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixados para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 3º).

§ 2º — No caso de dissolução do Diretório Nacional pela Convenção, a esta caberá designar a Comissão Provisória para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO II**Das Comissões Executivas****Art. 85 —** O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixar, escolherem, dentro em cinco dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da Bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais (Lei nº 5.682, artigo 56, n.ºs. I a III).

§ 1º — Nos territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva (Lei 5.682, art. 56, § 1º).

§ 2º — Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga (Lei nº 5.682, art. 58, § 2º).

§ 3º — Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão (Lei nº 5.682, art. 58, § 3º, redação da Lei nº 5.781).

§ 4º — Se o Partido criou Movimentos Trabalhista e Estudantil, as Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional serão acrescidas de um representante de cada um desses Movimentos (Lei nº 6.341, art. 9º).

§ 5º — O representante e o suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório (Lei nº 6.341, art. 9º, § único).

Art. 86 — Na hipótese de vaga na Comissão Executiva o Diretório, dentro de trinta dias, elegerá o substituto (Lei nº 5.682, art. 58, § 4º, redação da Lei nº 5.781).

SEÇÃO III

Dos Delegados dos Partidos

Art. 87 — Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) Delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) Delegados perante o Tribunal Regional;

III — 5 (cinco) Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 58, § 5º, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º — Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório (Lei nº 5.682, art. 58, § 6º, redação da Lei nº 5.781).

§ 2º — Os delegados credenciados pelo Diretório Nacional representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelo Diretório Regional, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 58, § 7º, redação da Lei nº 5.781).

SEÇÃO IV

Do Registro dos Diretórios

Art. 88 — Os Diretórios Partidários serão registrados:

I — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Municipais e Regionais, com suas respectivas Comissões Executivas;

II — no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

Art. 89 — O registro dos Diretórios Municipais e Regionais será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional. O do Diretório Nacional pelo Presidente de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único — Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o Diretório Regional e decidirá.

Art. 90 — As cópias das atas que instruírem os pedidos de registro devem estar conferidas com os originais:

I — pelo Cartório Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral, as referentes aos Diretórios Municipais e suas Comissões Executivas;

II — pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas;

III — pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

Art. 91 — Apresentado o requerimento de registro de Diretório o Tribunal competente fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

Art. 92 — Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção (Acórdão número 5.000; Recurso nº 3.659 — PE; in BE 254/106).

Art. 93 — Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo prazo do artigo anterior.

Art. 94 — Em seguida será ouvida a Procuradoria Eleitoral, que se manifestará em três dias, e os autos serão enviados ao Relator que, no mesmo prazo, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

CAPÍTULO IV

Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil

Art. 95 — Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil e Trabalhista, com direito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais como órgãos de ação partidária (Lei nº 6.341, art. 1º).

Art. 96 — Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único — Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de vinte e sete anos (Lei nº 6.341, art. 2º).

Art. 97 — Os Movimentos nos Municípios poderão ser instalados quando o Partido contar, entre seus filiados, com, pelo menos, vinte e cinco membros nas condições estabelecidas pelo art. 96 (Lei nº 6.341, art. 4º).

Art. 98 — Constituído o Movimento, os seus integrantes, até vinte dias antes da Convenção para eleição do Diretório Municipal, reunir-se-ão em Assembleia Geral para eleger, além da sua Diretoria:

I — dois representantes e um suplente para membros do Diretório Municipal;

II — dois delegados para representarem o órgão municipal junto ao Movimento Regional (Lei nº 6.341, art. 5º).

Art. 99 — Os delegados dos Movimentos Municipais, até vinte dias antes da Convenção para escolha do Diretório Regional, reunir-se-ão em Assembleia Geral, para eleger, além da Diretoria do Movimento Regional:

I — dois representantes e um suplente para membros do Diretório Regional;

II — dois delegados e um suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (Lei nº 6.341, art. 6º).

Art. 100 — Os Delegados dos Movimentos Regionais reunir-se-ão em Assembleia Geral vinte dias antes da Convenção para escolha do Diretório Nacional, para eleger a Diretoria do Movimento Nacional e indicar dois representantes e um suplente para membros do Diretório Nacional (Lei nº 6.341, art. 7º).

Art. 101 — As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário um Tesoureiro e um vogal;

II — Diretoria Regional: um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros e dois Vogais;

III — Diretoria Nacional: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros e quatro Vogais (Lei nº 6.341, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 6.402).

Art. 102 — O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos Diretórios partidários (Lei nº 6.341, art. 10º).

Art. 103 — As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil (Lei nº 6.341, art. 11º).

Art. 104 — Para todos os eleitos, os Diretórios e Comissões Executivas dos Partidos, em todos os níveis, constituir-se-ão, além dos líderes e dos membros eleitos, conforme dispõe a legislação partidária, dos representantes dos Movimentos escolhidos na forma desta Resolução.

Parágrafo único — O representante e suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacionais serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório (Lei nº 6.341, art. 9º).

Art. 105 — Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, dez por cento de lugares a que os Partidos Políticos tenham direito.

§ 1º — Os indicados pelos Movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas convenções partidárias.

§ 2º — A lista de candidatos de cada Movimento deverá ser apresentada à Comissão Executiva do respectivo Partido até cinco dias antes da convenção que a homologará (Lei nº 6.341, art. 12º).

Art. 106 — Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão em Assembleias Gerais, até dez dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

I — para candidatos a vereador, os membros da Diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no Diretório Municipal e os seus delegados junto ao Movimento Regional (art. 9º, incisos I e II);

II — para candidatos a deputado estadual e deputado federal, os membros da Diretoria do Movimento Regional, os delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no Diretório Regional e os delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (art. 9º, incisos I e II) (Lei nº 6.341, art. 13º).

Parágrafo único — A convocação das Assembleias Gerais deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 6.341, art. 13º, caput, e Lei nº 5.652, art. 34º).

Art. 107 — O candidato indicado por quaisquer dos Movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar, desligar-se-á, após sua diplomação, de seu respectivo Movimento, afastando-se, inclusive, das funções que porventura nele exerça (Lei nº 6.341, art. 14º).

Art. 108 — Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único — Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do Diretório Nacional dos respectivos Partidos, observando, para todos os fins, as normas dos Estatutos, Programas e Códigos de Ética dos Partidos (Lei nº 6.341, art. 3º).

Art. 109 — Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Privosória Trabalhista e uma Comissão Privosória Estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Privosórias Regionais incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios (Lei nº 6.341, art. 19º).

§ 1º — As Comissões Privosórias Regionais designarão Comissões Privosórias Municipais, compostas de 3 (três) membros, incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Municípios.

§ 2º — A Comissão Privosória Nacional será anotada no Tribunal Superior Eleitoral, a requerimento do Diretório Nacional, e as Comissões Privosórias Regionais e Municipais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento dos Diretórios Regionais.

Art. 110 — Para a formação da primeira Diretoria, bem como para a eleição dos delegados às Convenções e representantes nos Diretórios, os Movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembleias Gerais nas Seções Municipais, Regionais e Nacionais, nos prazos previstos nos artigos 95, 99 e 100 destas Instruções.

Art. 111 — É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um Movimento (Lei nº 6.341, art. 18º).

Art. 112 — Nos casos não previstos na Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, e nestas Instruções, aplicar-se-ão as legislações partidárias e eleitoral, assim como as instruções e elas referentes (Lei nº 6.341, art. 16º).

TÍTULO VII

Da Filiação Partidária

CAPÍTULO I

Da Obtenção da Filiação

Art. 113 — Somente poderão filiar-se aos Partidos os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos (Lei nº 5.682, art. 62, red. da Lei nº 6.767).

Art. 114 — A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º — O Tribunal Superior Eleitoral mandará imprimir as fichas de que trata este artigo e remeterá aos Tribunais Regionais Eleitorais, para distribuição aos Diretórios, igualmente fornecidas fichas aos Diretórios Nacionais que as solicitarem.

§ 2º — O Tribunal Superior Eleitoral poderá a seu critério e havendo solicitação, conferir destaque de verba aos Tribunais Regionais Eleitorais para que os mesmos providenciem a impressão das fichas necessárias.

Art. 115 — O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido (Lei nº 5.682, art. 64, da Lei nº 6.767).

§ 1º — Não existindo Diretório Municipal, o Interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o art. 62.

§ 2º — É facultada a filiação perante o Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 64, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º — Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, parâmetros de 16 (dezesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos (Lei nº 5.682, art. 64, § 3º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 116 — A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros (Lei nº 5.682, art. 65, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º — Recebida a ficha, no mesmo dia será afixado aviso, na sede partidária, contendo a residência do eleito, ao qual será fornecido comprovante devidamente datado.

§ 2º — Se o Diretório não dispuser de sede o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

§ 3º — Se a filiação se fizer no Diretório Regional ou Nacional, o aviso, além do nome do eleitor, indicará também, o município correspondente.

§ 4º — No Diretório Nacional a ficha de filiação será preenchida e assinada em quatro vias, destinando-se a última ao seu arquivo.

Art. 117 — Se o Diretório Municipal se recusar a receber a ficha de filiação partidária, a entrega poderá ser feita ao Juízo Eleitoral, em petição formulada em duas vias.

§ 1º — A petição será despachada no mesmo dia, para que dela fique constando a data de recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, acompanhada da segunda via, sob recibo passado na segunda via que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 2º — Uma só petição poderá relacionar as fichas de vários eleitores e ser assinada pelo membro do Diretório mencionado na parte final do art. 116.

§ 3º — Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a audiência referida neste artigo poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colará o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º — O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a petição, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 118 — Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos três dias seguintes ao do recebimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar (Lei nº 5.682, art. 65, § 1º).

§ 1º — Se o aviso a que se refere o artigo 116 não for afixado na mesma data do recebimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos três dias seguintes ao da fiação.

§ 2º — Espotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de dez dias (Lei nº 5.682, art. 65, § 2º).

§ 3º — Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 65, § 3º).

Art. 119 — Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso no prazo de três dias, apresentado diretamente:

§ 1º — Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no Diretório Municipal; § 2º — Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 65, § 3º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º — A Comissão Executiva do órgão hierarquicamente superior solicitará informação do Diretório de grau inferior se o recurso não estiver instruído com cópia da decisão de fiação.

§ 4º — O recurso interposto de decisão de Comissão Executiva Municipal poderá ser apresentado ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, em duas vias, devendo ser despachado no mesmo dia, ou, na falta do Juiz, certificada a entrega, para que da petição fique constando a data do recebimento.

§ 5º — A primeira via será encaminhada pelo Juiz à Comissão Executiva Regional, passando, e a segunda via será arquivada no Cartório Eleitoral.

Art. 120 — Se o Diretório Municipal deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da Comissão Executiva, quando o recurso será o previsto no art. 119, o eleitor poderá dirigir reclamação ao Juízo Eleitoral, que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas instruções.

§ 1º — Ao comunicar a decisão ao órgão partidário o Juiz Eleitoral esclarecerá que o não cumprimento imediato de sua determinação, incorrerá nas penas previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

§ 2º — O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a reclamação, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 121 — Deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de dez dias, ao Cartório Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado (Lei nº 5.682, art. 65, § 4º).

Art. 122 — Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

§ 1º — O partido apresentar as fichas relacionadas em duas vias, passará recibo na primeira via e devolverá ao portador;

II — verificará se todas as fichas estão devidamente preenchidas e assinadas, devolvendo no ato as incompletas, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda parte do título (canto) ou pela folha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição eleitoral está em vigor;

IV — far-se-á o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das fichas com as dos cantos dos títulos eleitorais ou das folhas individuais de votação;

V — Confrontará que a assinatura e os dados de qualificação coincidem e que a inscrição do eleitor está em vigor, mediante a seguinte anotação que fará no verso da ficha: "conferido", datando e assinando (Lei número 5.682, art. 66, I);

VI — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para que sejam consideradas autenticadas (Lei nº 5.682, art. 66, II);

VII — anotar, no fichário geral dos eleitores e no livro de inscrição, a data da filiação, a sigla do Partido e o número da inscrição partidária (Lei nº 5.682, artigo 66, III);

VIII — arquivará as fichas por Partido, em relação a cada Município, observando no fichário de cada Partido a ordem alfabética dos eleitores.

§ 1º — Se do confronto das assinaturas surgir dúvidas quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na ficha de filiação partidária, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.

§ 2º — Verificado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º — Se, ao fazer a anotação mencionada no nº VII, deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já estava filiado a outro Partido, comunicará o fato ao Juiz para os fins do art. 129.

Art. 123 — Quando a filiação partidária se fizer no Diretório Regional, a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que se encarregará de enviá-la ao Juízo Eleitoral para os fins de que trata o artigo anterior.

§ 1º — Após a conferência e a autenticação, a primeira via será arquivada no Cartório, e a segunda será devolvida ao Tribunal Regional e a terceira entregue ao filiado.

§ 2º — O Tribunal Regional Eleitoral devolverá a segunda via a Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal (Lei nº 5.682, art. 65, §§ 6º e 7º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 124 — Quando a filiação se fizer no Diretório Nacional a ficha será enviada, para os fins do artigo 122, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que o filiado é eleitor.

Parágrafo único — Tratando-se de filiação realizada perante o Diretório Nacional, a segunda via será entregue ao Diretório Municipal, devolvida a quarta via àquele órgão por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral (vide § 4º do art. 116).

Art. 125 — Os Juizes eleitores filiados a Partidos Políticos, com o nome e o número do título eleitoral (Lei nº 5.682, art. 65, § 8º, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único — Cada relação indicará somente os filiados no trimestre anterior e de apenas um Partido, para que todas possam ser arquivadas, no Tribunal Regional Eleitoral, em ordem cronológica e por agremiação partidária.

CAPÍTULO II

Do Cancelamento da Filiação

Art. 126 — O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva, enviando cópia ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 67).

§ 1º — Após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação à Comissão Executiva Municipal o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos (Lei nº 5.682, art. 67, § 1º).

§ 2º — Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação (Lei nº 5.682, art. 67, § 3º).

Art. 127 — O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão;

IV — de filiação a outro partido (Lei nº 5.682, art. 69, com a redação da Lei nº 6.767).

Parágrafo único — Cancelada a filiação o Partido deverá, no prazo de quinze dias, comunicar a ocorrência à Justiça Eleitoral, para as anotações cabíveis.

Art. 128 — Transferido o título do eleitor para outro Município, de Zona Eleitoral diversa, em qualquer Estado ou Território Federal, o Juízo Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao Juízo do novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado (Lei nº 5.682, art. 68). § 1º — O Juiz Eleitoral do novo domicílio determinará ao Cartório Eleitoral que cumpra no que couber o disposto no artigo 122 e colocará o seu visto ao lado do já constante da ficha.

§ 2º — Quando a transferência do eleitor ocorrer de um para outro Município de uma mesma zona, a Justiça Eleitoral se limitará a fazer as anotações e alterações necessárias.

§ 3º — Nas hipóteses previstas neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido, no novo Município, a via da ficha de filiação partidária em seu poder (Lei nº 5.682, art. 68, parágrafo único).

Art. 129 — A Justiça Eleitoral poderá determinar e ofício o cancelamento de filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido (Lei nº 5.682, art. 67, § 2º), ou quando determinar o cancelamento da inscrição eleitoral.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Juiz Eleitoral comunicará o cancelamento à Comissão Executiva para os fins do artigo 127.

TÍTULO VIII

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 130 — Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — destituição de função em órgão partidário;

IV — expulsão (Lei nº 5.682, art. 70, ns. I e IV).

§ 1º — Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina (Lei nº 5.682, art. 70, § 1º).

§ 2º — Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má execução no seu exercício (Lei nº 5.682, art. 70, § 2º).

§ 3º — Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infrações às disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade (Lei nº 5.682, art. 70, § 3º).

§ 4º — As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido (Lei nº 5.682, art. 70, § 4º).

§ 5º — A expulsão somente pode ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do Partido (Lei nº 5.682, art. 70, § 5º).

§ 6º — Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 70, § 6º).

§ 7º — Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 70, § 7º).

Art. 131 — Poderá ocorrer a dissolução do diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — indisciplina partidária (Lei nº 5.682, art. 71, números I e II).

§ 1º — A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior (Lei nº 5.682, art. 71, § 1º).

§ 2º — Da decisão cabe recurso, por prazo de cinco dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 71, § 2º).

§ 3º — As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis (Lei nº 5.682, art. 71, § 3º).

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 132 — Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido (Lei nº 5.682, art. 72, red. da Lei nº 5.767).

Parágrafo único — O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio (Lei nº 5.682, art. 72, parágrafo único, red. da Lei nº 5.767).

Art. 133 — Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta (Lei nº 5.682, art. 73).

§ 1º — As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidária serão apresentadas, para arquivamento, no prazo de dez dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízes Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 73, § 1º, ns. I a III, red. da Lei nº 5.781).

§ 2º — Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores (Lei nº 5.682, art. 73, § 2º).

§ 3º — Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de cinco dias, diretamente ao diretório partidário da hierarquia superior (Lei nº 5.682, art. 73, § 3º).

§ 4º — Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para ajuizar as suas razões, no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento (Lei nº 5.682, art. 73, § 4º).

§ 5º — Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro de quinze dias (Lei nº 5.682, art. 73, § 5º).

§ 6º — O Recurso não tem efeito suspensivo (Lei nº 5.682, art. 73, § 6º).

Art. 134 — Considera-se, também, descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositalmente, de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido (Lei nº 5.682, art. 74, ns. I e IV).

Art. 135 — A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de trinta dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura e antes da posse;

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse (Lei nº 5.682, art. 75, ns. I e II).

Art. 136 — São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior:

I — O Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Senador ou Deputado Federal;

II — O Diretório Regional ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Deputado Estadual;

III — O Diretório Municipal ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Vereador (Lei nº 5.682, art. 75).

§ 1º — Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 135 não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos trinta dias subsequentes;

I — pelo Diretório Nacional, no caso de competência do Diretório Regional (nº II deste artigo);

II — pelo Diretório Regional, no caso de competência do Diretório Municipal (nº III deste artigo) (Lei nº 5.682, art. 76, § 1º, ns. I e II).

§ 2º — Em caso de descumprimento, por Senador ou Deputado Federal, de diretrizes emanadas de Diretório ou Convenção Regional, a competência prevista no nº I deste artigo se exercerá após o Diretório Nacional decidir sobre a procedência do pedido, devendo, em seguida, o Diretor Regional decidir sobre a procedência do pedido (Lei nº 5.682, art. 76, § 2º).

§ 3º — A competência prevista no nº III deste artigo só poderá se exercer mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível (Lei nº 5.682, art. 77).

Art. 137 — O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador (Lei nº 5.682, art. 78, ns. I e II).

Art. 138 — A representação dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato (Lei nº 5.682, art. 79).

Parágrafo único — A representação será instruída, quando for o caso, com certidão do teor da diretriz partidária devidamente arquivada (Lei nº 5.682, art. 79, parágrafo único).

Art. 139 — Feita a citação do representado, será este o prazo de dez dias para contestar o pedido (Lei nº 5.682, art. 80).

Art. 140 — Em seguida, designará o relator audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicarem a representação e na contestação (Lei nº 5.682, art. 81).

Art. 141 — Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 82).

§ 1º — Esgotados os prazos, o relator terá vinte dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal (Lei nº 5.682, art. 82, § 1º).

§ 2º — Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de vinte minutos, sustentar oralmente as suas razões (Lei nº 5.682, art. 82, § 2º).

§ 3º — Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 82, § 3º).

Art. 142 — Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos dois votos vencidos (Lei nº 5.682, art. 83).

§ 1º — Os embargos serão opostos no prazo de três dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos independentemente de despacho (Lei nº 5.682, art. 83, § 1º).

§ 2º — Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em vinte e quatro horas (Lei nº 5.682, art. 83, § 2º).

§ 3º — Se não for caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão recurso de agravo para o Tribunal em quarenta e oito horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão (Lei nº 5.682, art. 83, § 3º).

§ 4º — Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado para impugnação no prazo de três dias (Lei nº 5.682, art. 83, § 4º).

§ 5º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral para opinar no prazo de três dias (Lei nº 5.682, art. 83, § 5º).

§ 6º — No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior (Lei nº 5.682, art. 83, § 6º).

Art. 143 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 84, ns. I e II).

Parágrafo único — No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 84, parágrafo único).

Art. 144 — Serão recebidos, com efeito suspensivo, os recursos previstos nos artigos 114 e 115 (Lei nº 5.682, art. 85).

Art. 145 — O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso (Lei nº 5.682, art. 86).

Art. 146 — No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado, subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.682, art. 87).

Art. 147 — Julgada procedente a representação, com decisão transitada em julgado, ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da Câmara Legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato (Lei nº 5.682, art. 88).

TÍTULO IX

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 148 — Os partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados (Lei nº 5.682, art. 89, ns. I e II, red. da Lei nº 6.043).

Art. 149 — É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recursos de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias, destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, art. 91, n.ºs I a IV).

Art. 150 — São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92).

Art. 151 — Os Partidos Políticos são obrigados:

I — a manter livros Diário e Caixa, onde escriturarem rigorosamente suas receitas e despesas, indicando, com documentação comprobatória, a origem e aplicação (Lei nº 5.682, art. 89, § 1º e art. 93, n.º III);

II — a depositar todos os seus fundos financeiros no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro, conforme dispuser o Estatuto do Partido (Lei nº 5.682, art. 93, n.º V);

III — a conservar a documentação comprobatória de suas receitas e despesas pelo prazo mínimo de cinco anos (Lei nº 5.682, art. 93, n.º IV);

IV — a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 90);

V — a indicar à Justiça Eleitoral, para registro, os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim os responsáveis que, com exclusividade, receberão e aplicarão recursos financeiros (Lei nº 5.682, art. 93, n.ºs I e IX);

VI — a remeter prestações de contas, ao encerrar-se cada campanha, dos recursos financeiros nela aplicados, a comitês interpartidários de inspeção, ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, n.ºs VI e VIII).

Art. 152 — Os livros de contabilidade referidos no número I do artigo anterior serão encerrados e rubricados, em todas as folhas:

I — no Tribunal Superior Eleitoral, os de Diretório Nacional;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os dos Diretórios Regionais dos respectivos Estados ou Territórios;

III — pelos Juizes Eleitorais, os dos Diretórios Municipais das respectivas zonas (Lei nº 5.682, art. 89, §§ 2º e 3º).

Art. 153 — Os balanços financeiros anuais a que se refere o número IV do artigo 151 serão obrigatoriamente enviados pelos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo.

Parágrafo único — Os balanços financeiros dos Diretórios Nacionais e Regionais serão publicados, no decorrer do mês de abril, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais, na imprensa oficial; os dos Diretórios Municipais serão afixados nos Cartórios Eleitorais pelo prazo de quinze dias, no correr do mesmo mês de abril.

Art. 154 — Os comitês de que trata o número V do artigo 151, serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

Parágrafo único — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arrematação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º).

Art. 155 — O Tribunal Superior Eleitoral, em cada pleito, baixará instruções, especiais para o cumprimento do disposto nos artigos 93, números VII e X, da Lei nº 5.682, e 151, números V e VI, e 125 destas instruções (Lei nº 5.682, art. 93, § 4º).

Art. 156 — O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições páris ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 5.682, art. 94).

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à criação e aplicação dos seus recursos (Lei nº 5.682, art. 94, parágrafo único).

TÍTULO X

Do Fundo Partidário

Art. 157 — O Fundo Partidário e sua aplicação são disciplinados por instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO XI

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 158 — Por deliberação das Convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão dir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 5.682, art. 110).

Art. 159 — No caso de fusão serão observadas as seguintes normas:

I — Os Diretórios dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — Os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo Partido (Lei nº 5.682, art. 110, § 1º, n.ºs I e II);

III — deferido o registro do novo Partido, serão cancelados os registros dos Diretórios Nacionais e Municipais dos Partidos extintos, observando-se, em relação ao novo Partido que couber, o disposto nos artigos 17 e seguintes destas instruções.

Art. 160 — No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propôr-lhe, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Concorrendo com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 110, § 2º).

§ 1º — O novo Diretório Nacional providenciará a realização de Convenções Municipais e Regionais conjuntas que elegerão os novos Diretórios Municipais e Regionais no prazo de cento e vinte dias.

§ 2º — Nos Estados e Municípios em que apenas um dos Partidos possua Diretório Regional ou Municipal, o novo Diretório Nacional ou Regional poderá requerer ao Tribunal Regional, que seja averbada, a margem do registro, a alteração decorrente incorporação.

Art. 161 — Nos casos de fusão ou incorporação, a Justiça Eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados.

TÍTULO XII

Da Extinção dos Partidos

Art. 162 — Extinguir-se-á o partido político por deliberação de dois terços dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro (Lei nº 5.682, art. 111).

Art. 163 — Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 23º (Lei nº 5.682, art. 112, red. da Lei nº 6.767).

Art. 164 — O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao Partido interessado a mais ampla defesa (Lei nº 5.682, art. 113).

§ 1º — São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político (Lei nº 5.682, art. 113, § 1º).

§ 2º — O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (Lei nº 5.682, art. 113, § 2º).

§ 3º — Observar-se-á quanto ao rito, o disposto nos artigos 138 a 142 (Lei nº 5.682, art. 113, § 3º).

Art. 165 — Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado, mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários (Lei nº 5.682, art. 114, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de quinze dias, processará o cancelamento do registro do partido (Lei nº 5.682, art. 114, par. único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 166 — Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto (Lei nº 5.682, art. 115).

Parágrafo único — Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no artigo 163, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, art. 115, parágrafo único).

Art. 167 — O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de quinze dias, no Diário da Justiça (Lei nº 5.682, art. 116).

Art. 168 — Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do artigo 163 (Lei nº 5.682, art. 117).

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 169 — Os partidos terão função permanente através:

I — da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo secretaria e tesouraria;

II — da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

IV — da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes — nacional ou regional;

V — da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinada a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

VI — da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — da edição de boletins ou outras publicações (Lei nº 5.682, art. 118, red. da Lei nº 6.339).

Parágrafo único — A transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e de televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos partidos será regulada em instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 6.339, art. 3º).

Art. 170 — Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu (Lei nº 5.682, art. 119).

Art. 171 — Com exceção dos casos previstos em lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido (Lei nº 5.682, art. 120).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de Delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo (Lei nº 5.682, art. 120, parágrafo único).

Art. 172 — Os servidores das secretarias dos Partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do sistema nacional de previdência e Assistência Social (Lei nº 5.682, art. 121).

Art. 173 — Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos a vida jurídica e financeira, e editais, sumulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 109, red. da Lei nº 6.767).

TÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 174 — Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos das instruções, a filiação partidária será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 6.767, art. 5º, parágrafo único).

Art. 175 — Será de um ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma destas instruções (Lei nº 6.767, art. 6º).

Art. 176 — O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, em conformidade com o disposto no item I do art. 95 da Lei nº 5.652, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário (Lei nº 6.767, art. 7º).

Parágrafo único — Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma destas instruções a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 177 — O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo (Lei nº 6.767, art. 8º).

§ 1º — O presidente do Diretório Regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 6.767, art. 8º, § 1º).

§ 2º — Na impossibilidade de cumprir o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em Juízo e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos Partidos que entrarem em funcionamento dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar do deferimento do registro definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 6.767, art. 8º, § 2º).

§ 3º — Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do caput deste artigo (Lei nº 6.767, art. 8º, § 3º).

§ 4º — Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos partidos a que se refere o artigo 106 da Lei nº 5.652, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979 (Lei nº 6.767, art. 8º, § 4º).

TÍTULO XV

Disposição Final

Art. 178 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 15 de fevereiro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente, em exercício. — Pedro Gordilho, Relator. — Cunha Peixoto — Moreira Alves — Aladir Passarinho — José Fernandes Dantas — Souza Andrade — Firmino Ferreira Paz, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.786

(15.2.1980)

(Processo nº 5.981 — Classe X — Distrito Federal — (Brasília))

Extinção Partidos Políticos

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando que o art. 2º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, extinguiu os Partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em Partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, resolve, nos termos do parágrafo único do citado artigo, cancelar os registros da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro, e determinar, em consequência, que se façam as anotações e as comunicações necessárias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral Brasília, 15 de fevereiro de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente Pedro Gordilho, Relator Firmino Ferreira Paz, Proc. Geral Eleitoral Moreira Alves Aladir Passarinho José Fernandes Dantas Souza Andrade Firmino Ferreira Paz, Proc. Geral Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 10.787

(15.2.1980)

(Processo nº 5.989 - Classe X — Distrito Federal) (Brasília)

Aprova modelo de ficha de filiação partidária

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º — A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral, observado o modelo anexo (Lei nº 5.652, art. 63).

Art. 2º — As fichas que foram impressas em conformidade com o modelo aprovado pela Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, continuarão em uso, delas constando - manuscrita, datilografada ou carimbada - a declaração consignada no verso do modelo referido no artigo anterior.

Art. 3º — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral Brasília, 15 de fevereiro de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente, em exercício. Pedro Gordilho, Relator Cunha Peixoto Moreira Alves, Aladir Passarinho, José Fernandes Dantas Souza Andrade Firmino Ferreira Paz, Proc. Geral Eleitoral

MODELO DA FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA APROVADO
PELA RESOLUÇÃO Nº 10.787, DE 15 DE FEVEREIRO DE
1980.

ANVERSO

FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TOM DO PARTIDO	NOME		DATA DE NASCIMENTO
	FILIAÇÃO		DATA
	MUNICÍPIO E ESTADO		DATA
	Nº DO TÍTULO		DATA
	Nº DO TÍTULO		DATA
	FILIAÇÃO		DATA
	FILIAÇÃO		DATA
	FILIAÇÃO		DATA
	FILIAÇÃO		DATA
	FILIAÇÃO		DATA

VERSO

Declaro que estou de acordo com o programa e estatuto do Partido	
DATA	ASSINATURA DO ELEITOR

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TERCEIRA TURMA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 11 DE FEVEREIRO DE 1980

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.

Subprocurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Paulo André Fernando Solitberger.

Secretário, Paulo Trindade Roberto.

As treze horas e trinta minutos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Adenemar Raymundo, foi aberta a Sessão.

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolden não compareceu por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AI. 39.671 — PR — Rel.: Min. Lauro Leitão — Apte.: INCRA Apos.: Eurides Florentino, s/mulher e outros. Adv.: Drs. Germano de Rezende Forster e Idelanir Ernesto e outros. "Proseguindo-se no julgamento, a

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

AMS. 85.239 — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso — Remte.: Juiz Federal de 5ª Vara — Apte.: SUNAMAM — Appdo.: Rohm do Brasil Ind. Eletrônica Ltda. — Adv.: Drs. Helio Carvalho e Isuro Shirai. "A Turma, por unanimidade, confirmou a sentença na parte em que reconheceu estar vigente a isenção da taxa de melhoramentos dos pontos nas importações pelo regime de draw back e deu provimento à apelação da SUNAMAM, para o fim de cassar a segurança no que diz respeito a AFRMM".

AMS. 85.572 — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso — Apte.: SUNAMAM — Appdo.: Cia. Industrial e Mercantil Paolotti — Adv.: Drs. Ronaldo de Araújo Mendes, Mário Luiz Cipriano e Felipe Leopoldo Dieffenhaier. "A Turma, a unanimidade, deu provimento à apelação para modificar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

AMS. 86.575 — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso — Apte.: SUNAMAM — Appdo.: Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira. Adv.: Drs. Ronaldo de Araújo Mendes, Ha-

RESUMO DA ATA DA 19a. SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13.03.80.

Presidência do Conselheiro JOSÉ ANTONIO DO AMARAL. Presentes os Conselheiros SENITHES GOMES MORAES, JORGE BRESSIANE, AGNÉLIA MO-
DENESI NORBIM, MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS e
PAULO BARROS. Na Procuradoria o Dr. ARY QUEI-
ROZ DA SILVA. Justificada a ausência do Sr. Conse-
lheiro RENATO VIANA DE AGUIAR.

PROCESSOS APROVADOS: Relator Conselheiro Senithes Gomes Moraes. Aposentadoria: TC-831/80. Astor Negreiros e TC-537/80, Hermes Menezes. Transferência para Reserva Remunerada: TC-837/80, José Ferreira Lirio. Prestações de Contas: TC-1096/78, Wlamir Coelho da Silva; TC-8135/78, Edna Maria da Penha e Castro; TC-5143/79, Janice Glória Pinheiro Faria Santos; TC-1636/79, Silvano Teixeira Mello; TC-3022/79, Douglas Renato Queiroz e TC-2983/79 e TC-4268/79, Leida Isabel de Lessa Brocco. Relator Conselheiro Jorge Bressiane. Prestações de Contas: TC-5728/79, William Itala; TC-4414/79, Nilce Costa Rodrigues; TC-1588/79, Gutman Uchoa de Mendonça; TC-3697/79, Aarão Jorge Junior; TC-4388/77, Antonio Bento Netto e TC-6443/77, João Freitas Ribeiro. Relatora Conselheira Agnélia Modenesi Norbim. Aposentadorias: TC-830/80, Gomides de Farias e TC-269/80, Lina Crema Liberato. Prestações de Contas: TC-7444/77, e TC-4154/77, Farid Tanure; TC-4919/77, Alfredo Ferreira Pereira e TC-5691/79, Geraldino Magro. Relatora Conselheira Maria José Vellozo Lucas. Reforma: TC-523/80, Francisco Vicente de Oliveira. Prestações de Contas: TC-640/79, Leni Cristo Sant'Anna, com recomendação; TC-1071/79, Celso Antonio; TC-3858/78, Sylvio Fragoso Dias; TC-4455/77, José Julio de Abreu; TC-6379/77, Alfredo Ferreira Pereira; TC-7024/77, Valentin Perozini Netto; TC-4410/79, Sixto Nelson Quinonez Diaz e TC-057/79, Esmeraldo Teixeira de Mello. Pagamento: TC-989/79, FAFABES, Sandoz do Brasil no valor de Cr\$ 175.065,11. Relator Conselheiro Paulo Barros. Aposentadoria: TC-872/79, Paschoa Bertolo Loureiro. Prestações de Contas: TC-4778/77, Antonio Bento Netto; TC-4314/77, Farid Tanure; TC-4385/77, Durval Alves de Souza; TC-4989/79, Nildo Farnesi de Oliveira; TC-479/80, referente ao ofício GCR. 1a. ICE nº 05/80; TC-478/80, referente ao ofício GCR. 1a. ICE nº 6/80; TC-6813/79, referente ao ofício GCR. 1a. ICE nº 28/79 e TC-6782/79, referente ao ofício GCR. 1a. ICE nº 30/79. DILIGÊNCIA: TC-7752/78, Inspeção Extraordinária realizada na COFAI. Assinado: Pedro da Conceição, Secretário das Sessões. Visto: José Antonio do Amaral, Presidente.

Pedro da Conceição
Secretário das Sessões

José Antonio do Amaral
Conselheiro Presidente

RESUMO DA ATA DA 21a. SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20.03.80.

Presidência do Conselheiro — José Antonio do Amaral. Presentes os Conselheiros Senithes Gomes Moraes, Jorge Bressiane, Renato Viana de Aguiar, Agnélia Modenesi Norbim, Maria José Vellozo Lucas e Paulo Barros. Na Procuradoria o Dr. Ary Queiroz da Silva.

PROCESSOS APROVADOS: Relator Conselheiro Jorge Bressiane. Gratificação Adicional: TC-172/70, Lenita Mariqueti Ramalheira. Pensões: TC-3836/79, Christina Maria Torres Paraiso; TC-5979/79, Maria Ri-

beiro Alves; TC-4668/79, Jocedina Pereira Peixoto; TC-4667/79, Maria Francisca Dantas e TC-4973/79, Otília Schneider Vasconcelos. Relatora Conselheira Agnélia Modenesi Norbim. Prestações de Contas: TC-367/80, relativo ao ofício GCR. 1a. ICE nº 01/80; TC-4523/79, Léa Maria Dilessa e TC-4419/79, Irôn Heres Moraes de Almeida. Relatora Conselheira Maria José Vellozo Lucas. Prestações de Contas: TC-5391/79, Renato de Moraes Miranda e TC-1781/78, Yedda Mata Fraga, com recomendação. Relator Conselheiro Paulo Barros. Aposentadoria: TC-5887/79, Zilah Lima de Moura. Transferência para reserva remunerada: TC-838/80, Sandoval Pedrosa Martins. Conselheira Relatora Maria José Vellozo Lucas. Prestações de Contas: TC-3637/79, Léa Maria Dilessa, Vista concedida ao Sr. Conselheiro Presidente. Conselheiro Relator Paulo Barros. Diligência: Aposentadoria: TC-9352/79, Milton Monteiro. Aprovação Parcial: Prestação de Contas: TC-5216/78, Jones Custódio de Paula. Assinado: Pedro da Conceição, Secretário das Sessões. Visto: José Antonio do Amaral, Presidente.

PEDRO DA CONCEIÇÃO
Secretário das Sessões

JOSÉ ANTONIO DO AMARAL
Conselheiro Presidente

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

RESOLUÇÃO Nº 1345

Dispõe sobre a Constituição de Blocos Parlamentares de que trata a Lei nº 6.767, de 1979, e dá outras providências

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º — Durante a atual legislatura, e até a formação dos partidos políticos, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, os Vereadores do Município de Vitória, organizar-se-ão em blocos parlamentares.

§ 1º — Os blocos a que se refere este artigo serão integrados, por Vereadores filiados a um mesmo partido em organização, os quais, para efeitos regimentais, comunicarão à Mesa Diretora da Câmara a sua constituição.

§ 2º — Os instituidores do bloco juntarão à comunicação referida no parágrafo anterior, prova de fundação do partido a que se tenham filiado, indicando o nome com que funcionará o bloco parlamentar.

§ 3º — Atendidas as condições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Vereador não integrante do bloco parlamentar poderá fazê-lo em qualquer oportunidade.

Art. 2º — O Vereador integrante de um bloco parlamentar não poderá transferir-se para outro.

Art. 3º — Os blocos parlamentares terão função de

partido e, como tal, o seu funcionamento obedecerá as normas regimentais vigentes.

Art. 4º — O Vereador que deixar de se filiar a um bloco parlamentar não poderá fazer parte de qualquer Comissão Permanente, que terá mantidas as atuais composições, inclusive quanto a seus dirigentes.

Art. 5º — As eleições para Presidente e Vice Presidente da Comissão Permanentes serão realizadas depois de constituídos os blocos parlamentares, ficando certo que a designação, substituição ou preenchimento de vaga nas referidas Comissões só poderá ocorrer através de indicação do líder do bloco parlamentar respectivo.

Art. 6º — Enquanto não se organizarem os blocos parlamentares, os membros das Comissões Especiais serão escolhidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 7º — Na ocorrência de vaga ou licença, será convocado o suplente da mesma legenda a que pertencia o titular, por ocasião da eleição.

Art. 8º — A presente Resolução passa a fazer parte integrante do TÍTULO XVIII da Resolução nº 1.083, de 15 de julho de 1975 e entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 31 de março de 1980

MAXIMO VIEIRA VAREJAO
Presidente da Câmara

JOSE CORREA GUTERRES FILHO
1º Secretário

IZILDO ALVARINO
2º Secretário

(oooOooo)

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

DECRETO Nº 10/80

O Prefeito Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado nesta Prefeitura sob o nº 153-80, datado de 29 de janeiro de 1980

RESOLVE:

Art. 1º — Aprovar a modificação de projeto de loteamento denominado "JARDIM VILA BETHANIA", aprovado através do Decreto nº 05-79 conforme planta e memorial descritivo arquivado nesta Prefeitura.

Art. 2º — A presente modificação não altera área de Lotes, Ruas, Avenidas e Áreas Verdes, bem como ficam ressalvados os direitos de terceiros, estando a Prefeitura isenta de qualquer responsabilidade.

Art. 3º — Para execução das obras urbanísticas, definidas no Decreto anterior, como abertura de Ruas, energia elétrica, assentamento de meio-fios nas principais Ruas, fica estipulado o prazo de vinte meses, contados a partir da vigência deste Decreto.

Art. 4º — Ficam o(s) proprietário(s) ou sucessor(es) da Firma ICHL, Incorporadora Comércio Indústria Ltda, obrigado(s) a apresentar até o início das obras de infra-estrutura os contratos com firma(s) prestadora(s) de serviços das referidas obras, ficando o concedimento de "ALVARÁS e HABITE-SE" das obras no dependente condicionado à aceitação das obras pela Prefeitura.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viana, 28 de março de 1980

CARLOS MAGNO FIMMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL

(29669 — 1 vez)

REPARTIÇÕES FEDERAIS

INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS

Representação no Estado do Espírito Santo
Gabinete do Representante

PORTARIA INPM-ES Nº 01/80

O Chefe da Representação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas no Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições, resolve revogar, a partir desta data, as Portarias INPM-ES de nºs 02, de 1º de agosto de 1977, 03, de 1º de novembro de 1978 e 006/79, de 1º de novembro de 1979.

Vitória, 28 de março de 1980.

JOSE NARDELLI BEMFICA

Chefe da Representação do INPM no Estado do Esp. Santo

(oooOooo)

PORTARIA INPM-ES Nº 02/80

O Chefe da Representação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, resolve dispensar o Sr. APONSO CELSO ANDARA DA SILVA, do exercício das atribuições de Assessor do Chefe da Repr. INPM-ES, a partir desta data.

Vitória, 28 de março de 1980.

JOSE NARDELLI BEMFICA

Chefe da Representação do INPM no Estado do Esp. Santo

(oooOooo)

PORTARIA Nº 03/80 INPM-ES

O Chefe da Representação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, resolve designar o Engenheiro Sérgio Roberto Gomide para exercer as atribuições de Assessor do Chefe da Representação INPM-ES.

Vitória, 28 de março de 1980.

JOSE NARDELLI BEMFICA

Chefe da Representação do INPM no Estado do Esp. Santo

(oooOooo)

PORTARIA INPM-ES Nº 04/80

O Chefe da Representação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias INPM Nºs 40 e 49 de 26 de julho de 1977 e 53 de 1º de setembro de 1978, do Diretor Geral do INPM, resolve:

I — Sub-delegar competência ao Engenheiro Sérgio Roberto Gomide — Assessor do Chefe da Representação INPM-ES, para exercer as atribuições de Ordenador da Despesa, conforme o disposto no art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual ficará como responsável pela prestação de contas dos valores destinados ao custeio das atividades metrológicas realizadas por este Órgão, em consonância com o estabelecido na Portaria INPM 80, de 16 de dezembro de 1974 — Programa de Metrologia Industrial e Legal — MII.

II — Autorizar e aprovar licitações, por convite,